

# DESAFIOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA PELAS MULHERES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

## *CHALLENGES TO THE ACCESS OF JUSTICE BY WOMEN DURING THE COVID-19 PANDEMIC*

Thiago Pierobom de Ávila<sup>I</sup>

Isabella Fonseca Leite<sup>II</sup>

<sup>I</sup> UniCEUB, Brasília, DF, Brasil. E-mail:  
thiago.pierobom@hotmail.com

<sup>II</sup> Fundação Escola Superior do Ministério  
Público do Distrito Federal e Territórios,  
DF, Brasil. E-mail: isabellaleiteadv@gmail.  
com

**Resumo:** A pandemia de COVID-19 exigiu o isolamento social como medida de contenção do vírus, gerando problemas financeiros, risco de elevação do consumo de álcool, convivência doméstica intensificada, agravamento da saúde mental, dificuldade de acesso a equipamentos públicos e à rede social de apoio. A violência doméstica contra a mulher (VDFCM), que já era uma endemia, agravou-se sobremaneira. Diversas medidas foram editadas com a finalidade de enfrentar os desafios próprios da VDFCM no contexto pandêmico. Este artigo objetiva apresentar um panorama e analisar a efetividade das medidas adotadas no Brasil para o enfrentamento da VDFCM durante a pandemia, com foco na atuação do sistema de justiça. Para tanto é utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e análise crítica, à luz do referencial teórico das políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres. Verificou-se que o sucateamento das políticas públicas para as mulheres, já em curso, foi incrementado durante o período da pandemia. As novas opções de acessar os serviços de proteção por instrumentos virtuais, como o registro de ocorrência policial por contato telefônico ou de internet, ou o apoio psicossocial por videoconferência, ampliam as possibilidades de acesso, mas não permitem acesso universal. A migração do sistema de justiça para um ambiente virtual no contexto de VDFCM traz novos potenciais (acesso e celeridade) e riscos (não-inclusão digital, controle pelo ofensor). Apontam-se críticas às políticas públicas e áreas de possível aperfeiçoamento para o período pós-pandêmico.

**Palavras-chave:** Pandemia. Violência doméstica contra a mulher. Políticas públicas. Acesso à justiça.

**Abstract:** The COVID-19 pandemic required social isolation as a measure to contain the virus, generating financial problems, risk of increased alcohol consumption, intensified domestic coexistence, worsening mental health, difficulty in accessing public services and personal social network. Domestic violence against women (DVAW), which

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i44.1050>

Recebido em: 30.11.2022

Aceito em: 01.03.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

was already endemic, has worsened significantly. Several measures were edited to face the DVAW's own challenges in the pandemic context. This article aims to present an overview and analyze the effectiveness of the measures adopted in Brazil to face DVAW during the pandemic, focusing on the performance of the justice system. It uses the methodology of bibliographic review and critical analysis, in the light of the theoretical framework of public policies to prevent DVAW. It was found that the scrapping of public policies for women, already underway, was increased during the period of the pandemic. The new options for accessing protection services through virtual instruments, such as to file a police complaint by telephone or internet contact, or receive psychosocial support by videoconference, expand the possibilities of access, but do not allow universal access. The migration of the justice system to a virtual environment in the context of DVAW brings new potentials (access and speed) and risks (non-digital inclusion, control by the offender). The paper offers critics to public policies and indicates areas of possible improvement for the post-pandemic period.

**Keywords:** Pandemic. Domestic violence against women. Public policy. Access to justice.

## 1 Introdução

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a violência doméstica e familiar contra a mulher – VDFCM é um problema de saúde pública e uma grave violação de direitos humanos (OMS, 2002). Em 2019 ocorreram 3.737 homicídios contra as mulheres no Brasil, verificando-se tendência de crescimento ao longo dos anos; os dados englobam os crimes de violência doméstica e familiar e demais delitos (IPEA, 2019). Trata-se de uma endemia no contexto nacional.

A partir da década de 2000, fortaleceu-se no Brasil o campo de estudos das políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher (BANDEIRA, 2014). No Brasil, já foram editados três planos nacionais para políticas para as mulheres (em 2004, 2007 e 2012). O principal referencial normativo para alavancar este desenvolvimento foi a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, com a finalidade de dar cumprimento aos preceitos estabelecidos pelos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos das mulheres (como a Convenção de Belém do Pará e a convenção CEDAW da ONU), assegurando-se o princípio da dignidade da mulher e a equidade de gênero. Esta lei trabalha nas esferas de prevenção, proteção à mulher e responsabilização do ofensor.

No âmbito da prevenção terciária (pelo sistema de segurança pública e de justiça), a literatura apontava que as principais estratégias estão ligadas aos grupos reflexivos para homens autores de violência, o engajamento das mulheres em programas de apoio psicossocial, o uso

da avaliação de risco como estratégia de articulação do trabalho em rede, bem como o uso das denominadas Patrulhas Maria da Penha e dos dispositivos celulares de emergência (PASINATO et al., 2019). As medidas protetivas de urgência – MPU são a principal intervenção jurisdicional destinada a evitar a escalada da violência. Todavia, pesquisas anteriores já documentavam desafios para a efetividade das políticas públicas, com baixa estruturação da rede de serviços especializados, reclamações por revitimização das mulheres nos atendimentos, denegações de requerimentos de medidas protetivas de urgência e baixa implementação das sanções criminais (PASINATO, 2015). Elas falhas de articulação em rede e as frustrações de legítimas expectativas de proteção às mulheres muitas vezes evoluem para feminicídios (ÁVILA, MAGALHÃES, 2022).

Ocorre que, no contexto de pandemia gerado pela COVID-19, doença respiratória viral de alto potencial de contágio iniciada, a partir de março de 2020, foi necessária a imposição do isolamento social no Brasil, como medida de contenção do avanço do vírus. Assim, a pandemia incrementou o isolamento social, dificultando o acesso a serviços públicos especializados e o socorro à rede de apoio pessoal da mulher (família, igreja, comunidade, amigos). Problemas financeiros pelo parceiro incrementaram conflitos relacionados ao estereótipo de masculinidade provedora. E, pela mulher, elevaram sua dependência econômica do ofensor. O isolamento também elevou o consumo doméstico de álcool e agravou problemas de saúde mental, conhecidos fatores de risco para a VDFCM. Num primeiro momento da pandemia, os serviços públicos se desmobilizaram para o atendimento presencial, deixando de atender mulheres em situação de violência.

Pesquisas documentam que as taxas de VDFCM, que já se caracterizava como um grave problema nacional, foram agravadas pelo isolamento em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19 (ALENCAR et al., 2020; CAMPOS et al., 2020; GUIMARÃES, 2021; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, LOCOMOTIVA, 2020; MARQUES, 2020; OLIVEIRA et al., 2020; CARVALHO et al., 2022). Pesquisa do IPEA sinaliza que houve um aumento nos índices de violência doméstica contra a mulher durante a pandemia em países diversos países, como Espanha, França, China, África do Sul e Colômbia (ALENCAR et al., 2020).

Logo em abril de 2020, a OMS reconhece que a pandemia possui impactos diretos na violência contra as mulheres e urge os países a tomarem medidas específicas de prevenção adaptadas ao contexto pandêmico (GOMES, CARVALHO, 2021). A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2020) emitiu um alerta aos países, advertindo que é responsabilidade internacional dos Estados signatários a criação e implementação de mecanismos capazes de proteger a mulher vítima de violência doméstica. A ONU Mulheres (2020) também editou documento sinalizando a relevância de atenção diferenciada no tema da VDFCM. Na mesma linha, a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (2020) emitiu recomendações aos Ministérios Públicos sobre ações a serem tomadas para proteger os direitos das mulheres durante a pandemia da COVID-19, a fim de garantir efetivo acesso aos serviços de apoio às vítimas de violência doméstica e familiar e ao tratamento priorizado destes casos. No Brasil, desde o início

da pandemia, especialistas brasileiras alertaram que o estado de emergência sanitária agravaria o risco de violências às mulheres e exigiria medidas especiais de enfrentamento (PASINATO, COLARES, 2020).

No Brasil, houve a edição da Lei 14.022/2020, com regras específicas relacionadas ao enfrentamento da VDFCM durante a pandemia. Também ocorreram reformas pontuais na legislação penal durante o ano de 2021, especialmente relacionadas à obrigação de uso do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Lei 14.149/2021), criminalização da perseguição (Lei 14.132/2021) e da violência psicológica (Lei 14.188/2021), além da proibição de tratamento revitimizante durante atos judiciais (Lei 14.245/2021).

O objetivo do presente artigo é apresentar um panorama e analisar a efetividade das medidas adotadas para o enfrentamento da VDFCM durante o período da pandemia, com foco especial na atuação do sistema de justiça. Para tanto é utilizada a metodologia de revisão bibliográfica e análise crítica, à luz do referencial teórico das políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres (BANDEIRA, 2014; PASINATO et al., 2019; ALENCAR et al., 2020; ÁVILA, MAGALHÃES, 2022).

A revisão de literatura, realizou-se pesquisa em duas bases de dados, Scielo e Google Scholar<sup>1</sup>. Na base Scielo, utilizou-se os critérios de pesquisa “violência doméstica e COVID-19”, com 16 resultados. Foram selecionados 7 artigos, com base nos critérios de pertinência temática, excluindo-se pesquisas sobre violência contra crianças ou idosos, sem relação direta com o objeto da presente pesquisa ou com saturação temática (BARBOSA et al., 2021; CAMPOS, TCHALEKIAN, PAIVA, 2020; FORNARI et al., 2021; GOMES, CARVALHO, 2021; MARCOLINO et al., 2021; SOUZA, DUMONT-PENA, PATROCINO, 2022; VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020). Na base Google Scholar, com maior abrangência, refinou-se a pesquisa com o uso dos critérios de pesquisa “violência doméstica e COVID-19 e justiça”, com recorte temporal desde 2021, com 6.610 resultados, sendo analisados as 40 primeiras indicações do motor de busca. Nessa pesquisa, 3 artigos se destacaram como os mais citados, sendo incluídos (DULIUS, SUDBRACK, SILVEIRA, 2021; BUENO, BOHNENBERGER, SOBRAL, 2021; ODORCIK et al., 2021). Dentre os artigos sem destaque de citações, foram selecionados mais 2 artigos, utilizando-se como critério de inclusão a pertinência temática específica (respostas pelo sistema de justiça) e a publicação em periódicos científicos (FARIA, GARCIA, 2021; FERREIRA, COSTA, COSTA, 2022). Este levantamento bibliográfico sinaliza que a maioria dos estudos se centrou nas discussões sobre políticas de prevenção primária (educação, trabalho) e secundária (saúde, assistência social) com poucas reflexões aprofundadas sobre a prevenção terciária (respostas pelos sistemas policial e de justiça), o que indica a relevância do presente estudo. Estas referências extraídas de motores de busca acadêmicos foram pontualmente complementadas com outros estudos considerados relevantes ao tema, de autoras reconhecidas na área no campo teórico feminista.

1 Última atualização da pesquisa realizada em 30 de setembro de 2022.

Este trabalho analisará três pontos. Inicialmente, será feita uma análise do agravamento da epidemia de violência contra a mulher dentro da pandemia da COVID-19. Em seguida serão expostas as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher editadas durante esse período. Por fim, será feita uma análise da efetividade das medidas adotadas e a persistência das barreiras de acesso à justiça pelas mulheres aos serviços. Espera-se com este trabalho oferecer uma análise criminológica quanto à efetividade do acesso à justiça para a tutela dos direitos fundamentais das mulheres a uma vida livre de todas as formas de violência e colaborar para uma avaliação crítica das políticas judiciais de enfrentamento à VDFCM no contexto da pandemia e no pós-pandemia.

## **2 O agravamento da epidemia de violência contra a mulher dentro da pandemia da COVID-19**

A pandemia potencializa a VDFCM em duas frentes: ela é fator de risco para uma maior ocorrência de casos de VDFCM, e ao mesmo tempo diminui as possibilidades de a mulher ter acesso aos serviços públicos para o enfrentamento à violência.

As principais razões indicadas pela literatura especializada para a elevação da violência intrafamiliar durante a pandemia são relacionadas a “desigualdade de gênero; convivência intensificada e casa como local inseguro; menor acesso a rede de apoio e mudanças no funcionamento dos serviços de atendimento e dificuldades financeiras, fome e desemprego” (DULIUS et al., 2021, p. 1). Já segundo pesquisa de opinião, os principais fatores relacionados à elevação do risco de violência durante a pandemia são “álcool, estresse, maior convivência, falta de dinheiro e sobrecarga da mulher por falta da divisão do trabalho em casa” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, LOCOMOTIVA, 2020, p. 40). A pandemia possui efeitos sobre a saúde mental da mulher e do ofensor, gerando estresse, ansiedade e depressão pelo medo de se contaminar pelo coronavírus, considerando os possíveis danos a curto e/ou a longo prazo, e de espalhar a doença para demais familiares de sua convivência residencial (CAMPOS et al., 2020). Esse estado de estresse atua como gatilho para episódios de violência, favorecendo que o agressor venha descontar suas frustrações na vítima.

Houve substancial elevação no consumo de bebidas alcoólicas e outras drogas, como válvula de escape para os estresses do isolamento social (GUIMARÃES, 2021). Este consumo exacerbado também se torna um agravante, tornando o sujeito mais impulsivo e violento (ALENCAR, 2020).

Outro fator é desemprego no Brasil, que atingiu a taxa de 13,9% no 4º trimestre de 2020 (IBGE, 2021). Apesar de ser uma consequência que afeta tanto homens como mulheres, o não cumprimento do estereótipo masculino como provedor do sustento do lar faz com que o agressor experimente uma sensação de perda de controle, elevando a frequência e gravidade do ato de violência doméstica para com a vítima (SANTOS, 2021). Em relação à mulher,

o seu desemprego eleva sua dependência financeira do ofensor, tornando o rompimento do relacionamento abusivo mais árduo (ALENCAR et al., 2020). Segundo pesquisa, 40% das mulheres afirmam que a medida de isolamento social imposta para conter o avanço da pandemia colocou o sustento da casa em risco (SOF, 2020).

Fora os que tiveram sua situação financeira afetada, há aqueles que estão trabalhando no regime de *home office*, o que gera novas fontes de estresse na relação conjugal. A sobrecarga à mulher quanto ao trabalho doméstico e profissional também é fonte de estresse (MIRAGLIA, 2021). Para as mulheres que estavam trabalhando, especialmente as profissionais de cuidado, de saúde e domésticas, houve um agravamento das condições de trabalho, com impactos em sua saúde mental (SOUZA, DUMONT-PENA, PATROCINO, 2022). Pesquisa indica que o trabalho das mulheres foi substancialmente intensificado durante a pandemia, sendo que 50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém (SOF, 2020). Esta sobrecarga gera uma redução da capacidade da vítima de repelir a violência, em razão de sua exaustão física e mental.

Todos estes fatores elevaram os índices de violência doméstica. Pesquisa constatou um aumento de 431% de relatos de brigas conjugais nas redes sociais durante o período de isolamento entre os meses de fevereiro e abril de 2020 (VALE, 2020). Outra pesquisa documentou que 28% dos entrevistados conhecem uma mulher que sofreu agressão pelo companheiro ou ex durante a pandemia e 87% dos entrevistados consideram que a pandemia elevou a violência contra as mulheres (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, LOCOMOTIVA, 2020). Identificou-se na imprensa um incremento da cobertura sobre como o isolamento social gerou elevou os casos de violência doméstica e de divulgação dos serviços da rede de proteção (MARCOLINO et al. 2021). Pesquisa com profissionais de saúde documentou a percepção de elevação dos casos de violência doméstica nos serviços de saúde durante a pandemia, ainda que informem precisarem de mais capacitação quanto à relevância da notificação e para saberem como melhor se articular com a rede de garantia de direitos das mulheres após a notificação (ODORCIK et al., 2021).

De acordo com os dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas mais de 37,5 mil denúncias relacionadas à pandemia pelos canais Disque 100 e Ligue 180, no período de março de 2020 a 21 de março de 2021, incluindo o total de 1,9 mil denúncias sobre violações de direitos humanos, 1,8 mil referente à violência contra crianças e adolescentes e 1,2 mil de violência doméstica e familiar e outras violências contra a mulher (BRASIL, 2021). Ademais, diversas instituições que compõem a rede de suporte à vítima de violência doméstica no Brasil também relataram um aumento significativo do número de casos e alertam sobre a menor visibilidade da violência diante do confinamento (MARQUES, 2020). A análise do impacto do isolamento social na violência contra as mulheres não pode ser realizada dissociada da perspectiva interseccional de raça, pois atinge de forma mais intensa as mulheres negras (BARBOSA et al., 2021; BOTELHO, COSTA, 2022).

O isolamento social eleva a percepção de dominação e impunidade pelos ofensores, potencializando a violência psicológica (ONU MULHERES, 2020). Por outro lado, o isolamento

social gera barreiras adicionais às vítimas para pedirem socorro perante os serviços de apoio. Diversos serviços de acolhimento às vítimas de violência de gênero, tiveram uma redução de sua atuação presencial nos primeiros meses da pandemia (ALENCAR et al., 2020). No dia 19 de março de 2019, o CNJ editou a Resolução n. 313, que determinou suspensão do atendimento presencial de partes, serviço remoto e suspensão dos prazos processuais, sem falar expressamente em exceções para a aplicação da Lei 11.340/2006.

Estas dificuldades de acesso aos serviços públicos se refletem nas estatísticas. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2019 e 2020 houve uma queda de 7,4% nos registros de lesão corporal, queda de 11,8% nos registros de ameaça e queda de 14,1% nos registros de estupro, com quedas mais intensas nos primeiros meses da pandemia; apesar da redução dos registros, houve elevação de 16,3% nos chamados à polícia militar e de 4,4% no número de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Judiciário (BUENO et al., 2021).

Estes dados nacionais tiveram diferentes configurações em cada Estado. Por exemplo, no Distrito Federal (2022), durante o ano de 2020 houve uma redução de 6,2% no número de medidas protetivas novas recebidas pelo Ministério Público em comparação ao ano anterior, a maior redução percentual de toda a série histórica, desde 2006. Este período foi caracterizado por uma letargia de atuação investigativa pelas Polícias, que se refletiu numa drástica diminuição de 31,4% no número de denúncias ajuizadas pelo Ministério Público em 2020, em comparação ao ano anterior. Apesar de em 2021 ter ocorrido uma elevação de 15,4% em relação às denúncias ajuizadas em 2020, o número absoluto de denúncias ajuizadas é o mais baixo desde 2012. Isso apesar de, em 2021, ter havido o recebimento de 35,4% mais inquéritos policiais novos do que em 2012, o que sinaliza uma grande quantidade de inquéritos instaurados e não esclarecidos durante a pandemia. Apesar de em 2020 ter ocorrido uma diminuição no número de inquéritos policiais, verificou-se uma significativa elevação de 21,5% no número inquéritos relacionados ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (de 343 para 417) (DISTRITO FEDERAL, 2022). Também segundo as estatísticas do MPDFT, o crime de estupro no âmbito doméstico teve expressiva elevação de 23,4% de 2019 para 2020. Comparado os meses de janeiro a julho de 2020 em relação ao ano anterior, verifica-se que houve um aumento de 14,6% em relação às comunicações de prisão em flagrante recebidas pelo Ministério Público (DISTRITO FEDERAL, 2020b). Estas últimas informações sinalizam que a diminuição dos registros durante a pandemia não significou propriamente diminuição da ocorrência de casos, mas tão somente que as mulheres estavam tendo mais dificuldades em comunicar os fatos à polícia, deixando para ir à Delegacia apenas nos episódios mais graves ou quando tinham a assistência imediata da Polícia Militar numa prisão em flagrante.

Atualmente há no Brasil apenas uma pesquisa de vitimização primária por parceiro íntimo de abrangência populacional significativa, relacionada ao período da pandemia (CARVALHO et al., 2022). A pesquisa entrevistou 884 mulheres em sete capitais brasileiras (Belém/PA, Fortaleza/CE, Goiânia/GO, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Salvador/BA e São Paulo/SP) e

documentou uma elevação significativa da prevalência da violência psicológica entre os anos de 2019 (12,5%), 2020 (16,16%) e 2021 (16,55%), com impacto mais intenso às mulheres mais jovens. O estudo documenta uma tendência de elevação da violência física moderada durante a pandemia; todavia, em relação à violência física severa, não se identificou um padrão uniforme, com alguns locais tendo elevação significativa, como em São Paulo/SP (de 2,13% em 2019 para 5,0% em 2020 e 2021) e de queda em outras cidades. O estudo documenta piora nas condições de saúde mental das mulheres, uma elevação das mulheres que sofrem violência pela primeira vez na vida, estas últimas usualmente “não-brancas” e de classes sociais mais favorecidas. De forma contraintuitiva, o estudo documenta a diminuição do consumo de álcool, especialmente nas classes mais baixas, o que talvez esteja associado a um grave empobrecimento nessas classes e à necessidade de priorização de recursos para gastos essenciais.

Estes achados parecem indicar que os efeitos da pandemia documentados em países no Norte Global, de elevação significativa da violência doméstica, estão mais presentes nas classes médias brasileiras, com efeitos distintos para contextos de exclusão social grave, onde os percentuais de violência doméstica já estão em níveis elevadíssimos. Ademais, a elevação da violência psicológica pode ser problematizada diante do crescimento de 100,6% do número de registros de posse de armas no SINARM de 2019 para 2020 (BUENO et al., 2021), pois a presença de uma arma em casa eleva o potencial intimidatório de um homem violento.

A pandemia criou entraves em relação ao funcionamento do sistema de justiça. Além das dificuldades relacionadas ao registro da ocorrência de episódio de violência doméstica, a investigação criminal passou a ter novas dificuldades em contatar testemunhas e interrogar o ofensor, gerando investigações criminais mais lentas. Houve a imposição da necessidade de migrar a tramitação judiciais dos processos das medidas protetivas de urgência, inquéritos policiais e ações penais para sistemas de tramitação eletrônica (FERREIRA, COSTA, COSTA, 2022). Esta era uma atividade em curso, mas a pandemia a acelerou. A migração para o meio virtual trouxe novos desafios relacionados à colheita de depoimentos na fase investigativa e judicial por teleconferência e comunicações processuais por meios eletrônicos, apesar da ausência de um marco normativo claro quanto à legitimidade destes atos judiciais e às garantias de controle quanto à sua autenticidade.

### **3 As medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia da COVID-19 no Brasil**

As principais tendências internacionais de resposta para fazer frente ao fenômeno foram de classificar os serviços públicos de atendimento às mulheres em situação de violência como serviços essenciais, ampliando e fortalecendo o acesso da vítima às vias de ajuda, a criação de canais virtuais de denúncias e sua divulgação, além de parcerias com outras instituições para recebimento de denúncias (ALENCAR, 2020). Diversos países investiram em programas de

auxílio de renda para enfrentar o problema da dependência financeira do ofensor, especialmente agravado pela elevação do desemprego e dos óbices ao trabalho informal durante o isolamento social (ALENCAR, 2020).

No Brasil, as estratégias para o enfrentamento à VDFCM durante a pandemia ocorreram por meio de cartilhas e campanhas virtuais, *lives* pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal e por outras organizações não governamentais (FORNARI et al., 2021; VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020; FERREIRA, COSTA, COSTA, 2022). Por exemplo, instituições como o Centro de Estudos e Pesquisas em Emergências e Desastres em Saúde (CEPEDES/FIOCRUZ), a Associação Brasileira de Saúde Mental (ABRASME), a Conexão Fiocruz e a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), investiram na divulgação de cartilhas, produzidas com base em orientações internacionais, sobre ações e cuidados para a prevenção da violência doméstica durante a pandemia do COVID-19 (GUIMARÃES, 2021).

Além disso, foi incentivada a denúncia por vizinhos, síndicos e condomínios que tenham conhecimento ou presencie possíveis situações de violência doméstica a órgãos de segurança pública, havendo campanhas nacionais para tanto (FORNARI et al., 2021). Por exemplo, no Distrito Federal, foram sancionadas leis que, apesar de não serem específicas para a pandemia, que contribuem para o combate da violência doméstica contra a mulher. Editou-se a Lei Distrital 6.539, de 13 de abril de 2020, que criou o dever jurídico para, nos condomínios residenciais, o síndico ou representante comunicar imediatamente à autoridade policial casos suspeitos de violência doméstica no interior de apartamentos ou áreas comuns, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Distrital 6.283/2019 determinou que estabelecimentos comerciais prestassem auxílio a mulheres que se sentirem em situação de risco. E a Lei Distrital 6.560/2020, determinou que motoristas e cobradores possuem o dever de denunciar casos de violência e/ou de importunação sexual cometida dentro de transportes coletivos. Como exemplo de auxílio financeiro, a Secretaria Municipal de Direito Humanos e Cidadania de São Paulo disponibilizou auxílio-hospedagem de R\$ 400,00 para mulheres com medidas protetivas contra os seus agressores ou em situação de risco, uma parceria com hotéis para acolher vítimas de violência doméstica (CAMPOS, 2020).

Ocorreu a ampliação dos serviços do Disque 100 e do Ligue 180, que passaram a atender pelos aplicativos *WhatsApp* e *Telegram*, assim como a criação do aplicativo “Direitos Humanos Brasil” para celulares, e de plataforma para denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitando o atendimento online e a tomada de medidas mesmo durante o período de quarentena (BRASIL, 2020). A crítica ao uso de canais de comunicação digital centra-se na não universalidade de acesso, especialmente por mulheres em exclusão social, bem como ao risco de agressores controlarem os celulares das mulheres (GOMES, CARVALHO, 2021). Outra crítica é quanto ao conceito reducionista no conceito de família pelo viés ideológico conservador do governo, durante o período da pandemia, e a diluição da proteção à mulher na proteção à

família, negando a perspectiva interseccional de gênero (GOMES, CARVALHO, 2021; FARIA, GARCIA, 2021).

Em relação às ações pelo sistema policial e de justiça, a Lei 14.022/2020 é o principal diploma normativo no âmbito das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência a serem adotadas durante a pandemia da COVID-19 (MELO, 2020). Esta norma alterou a Lei n. 13.979/2020 (art. 3º, § 7º-C) para estabelecer que, mesmo durante o estado de emergência derivado da pandemia, o poder público deverá garantir atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situação de risco, garantindo será realizado exame de corpo e delito às vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, deveria ocorrer uma adaptação dos serviços às novas exigências derivadas da pandemia (como uso de máscaras e distanciamento).

Estabeleceu-se a proibição de suspensão de prazos processuais e de atendimento às partes em casos de VDFCM e a possibilidade do registro de ocorrência policial por meio eletrônico ou ligação telefônica (Lei n. 13.979/2020, art. 5º-A).

Nos estados e/ou municípios em que sejam impostas medidas que impeçam a circulação de pessoas, por exemplo, no *lockdown*, o atendimento para realizar o exame de corpo e delito de crimes sexuais será prioritário (Lei 14.022/2020, art. 3º, § 3º); na situação excepcional de restrição de circulação, o exame deverá ocorrer através de equipes móveis no local em que se encontre ou resida a vítima (art. 3º, § 4º).

Permitiu-se que a Polícia e os diversos órgãos do sistema de justiça possam realizar atendimentos de forma virtual em casos de VDFCM, para a coleta de declarações e o compartilhamento de documentos (art. 4º, *caput*), sem prejuízo da obrigatoriedade de atendimento presencial (art. 4º, § 1º). Permite também que a vítima de violência doméstica solicite quaisquer medidas protetivas de urgência de forma on-line (art. 4º, § 2º). Permitiu-se considerar como provas os documentos encaminhados eletronicamente pela vítima, que a decisão seja proferida de forma eletrônica e, inclusive, que a intimação das partes ocorra de forma eletrônica (art. 4º, § 3º e art. 5º, parágrafo único).

Uma das inovações mais relevantes desta lei foi a determinação de prorrogação automática das medidas deferidas em favor da ofendida durante a vigência da emergência de saúde pública (Lei n. 14.022/2020, art. 5º). Esta norma buscou quebrar o anterior entendimento de que, caso a vítima não tenha reportado novo episódio de VDFCM, deve-se presumir que ele não ocorreu, gerando-se a revogação da medida. Por óbvio, o estado de emergência dificulta novas comunicações pelas mulheres, havendo verdadeira proibição de presunção de desnecessidade de proteção. Obviamente, se a mulher comunicar que deseja a revogação da MPU, é possível sua revogação.

Finalmente, estabeleceu-se a obrigação de atuação célere das autoridades de segurança pública “a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral” (art.

7º). Esta norma estabelece uma obrigação de avaliação do risco e permite que se atribua graus de prioridade conforme o respectivo risco.

Em paralelo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou resoluções fortalecendo o arcabouço normativo. Após a inicial suspensão de atividades, com a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, as atividades foram progressivamente retomadas com a Resolução n. 322, de 1º de junho de 2020. Ela estabeleceu regras de proteção sanitária para as situações de atos presenciais, estabelecendo-se a preferência para a realização de audiências por videoconferência ou de forma híbrida (Res. 322/2020 – CNJ, art. 5º, inciso IV). A regulamentação das audiências por videoconferência ocorreu com a Resolução n. 329, de 30 de julho de 2020; uma das regras relevantes é a do art. 5º, que “Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência”, complementada pelo parágrafo único do art. 7º, “Em caso de dificuldade técnica, a audiência será interrompida e redesignada para outra data”.

Houve também outras normas que editadas durante a pandemia que, ainda que não estejam diretamente previstas para o contexto de pandemia, colaboraram com seu enfrentamento. Logo no início da pandemia, houve a edição da Lei 13.984/2020, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006, art. 22, incisos VI e VII) para permitir a imposição, em sede de medidas protetivas de urgência, de frequência dos agressores a centro de educação e de reabilitação, realizando acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupo.

Em 8 de outubro de 2020 o CNJ editou a Recomendação n. 79, incentivando a capacitação de todos os magistrados que atuam nas Varas e Juizado competentes para julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante disso, convém ressaltar duas leis editadas no contexto pandêmico, as Leis 14.132/2021 e 14.188/2021, que apesar de não serem específicas para a pandemia da COVID-19 também trouxeram benefícios, especialmente considerando o recrudescimento da violência psicológica neste período. A primeira introduziu no Código Penal o crime de perseguição ou *stalking*, consistindo no crime em que o sujeito persegue a vítima reiteradamente de forma presencial ou virtual. A segunda alteração legislativa tipificou o crime de violência psicológica contra a mulher, aumentou a pena do crime de lesão corporal praticado em razão da condição do gênero feminino, bem como instituiu o Programa Sinal Vermelho. Este programa foi lançado pelo Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados, com apoio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para permitir que as mulheres possam comunicar a um estabelecimento, incluindo farmácias e o Banco do Brasil, que estão sendo vítimas de violência doméstica, através um “X” desenhado em vermelho na sua palma da mão.

Por fim, é importante destacar o Decreto n. 10.906, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, com o objetivo de “enfrentar todas as formas de feminicídio por meio de ações governamentais integradas e intersetoriais”

(art. 1º, *caput*), prevendo objetivos (art. 2º), diretrizes (art. 3º) e princípios (art. 4º). Dentre os objetivos destacam-se ampliar a articulação e integração da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, promover ações para conscientizar a sociedade sobre a violência e ampliar a forma de denúncia, levantar dados e informações, monitoramento dos autores da violência e garantir direitos e assistência às vítimas. Este plano possui cinco eixos estruturantes: articulação, prevenção, dados e informações, combate e garantia de direitos e assistência (art. 5º). Seu anexo traz um conjunto de ações governamentais para se alcançar os objetivos estabelecidos dentro de cada eixo estruturante, individualizando-se o Ministério responsável por sua execução. Também se criou um comitê gestor, com a finalidade de “assegurar a articulação, o monitoramento e a avaliação das ações governamentais que integram o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio” (art. 7º, parágrafo único). Chama a atenção o fato de este comitê ser integrado exclusivamente por representantes dos Ministérios federais (art. 9º), sem qualquer representação pela sociedade civil ou instituições parceiras, apenas sinalizando que as ações do comitê gestor deveriam ser realizadas em articulação com Conselhos Nacionais das instituições policiais e de justiça, além da OAB e Congresso Nacional (art. 15). O plano não cria uma dotação orçamentária própria, ao contrário, estabelece que suas despesas “correrão à conta das dotações consignadas aos Ministérios responsáveis pelas ações de que trata o Anexo a este Decreto, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária” (art. 17).

#### **4 Análise da efetividade das medidas adotadas: a persistência das barreiras e as oportunidades de avanços**

A pandemia chega em um momento em que já vinha em curso um sucateamento das políticas públicas para as mulheres. Conforme estudo realizado pela consultoria legislativa da Câmara dos Deputados, a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em plena pandemia, apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos na Lei Orçamentária de 2020 foram gastos com as políticas públicas para mulheres (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020). Quanto ao ano de 2022, houve um corte de 33% nas políticas destinadas a mulheres quando comparado ao orçamento de 2021 (INESC, 2021). Após 2019 o Brasil seguiu uma senda de sucateamento das políticas públicas para as mulheres, que se agravou durante a pandemia, diferindo substancialmente das respostas de outros países (FARIA, GARCIA, 2021). Este movimento acompanha uma tendência brasileira de desconstrução das políticas públicas relacionadas a direitos sociais por um governo de viés neoliberal conservador (SEVERO, 2021).

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio também merece críticas. Este plano não traz de forma clara o referencial teórico das relações de gênero e da interseccionalidade entre gênero e raça. Esta visão ideológica quanto a uma “família tradicional brasileira” deixa de considerar as especificidades das mulheres negras, as vítimas majoritárias dos feminicídios, bem como invisibiliza conscientemente grupos de mulheres, como mulheres lésbicas, transgênero e

travestis (CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, 2021). Além do mais, o plano foi elaborado sem a devida participação da sociedade civil e não conta com orçamento próprio.

O momento do registro da ocorrência policial segue sendo especialmente crítico no atendimento às mulheres, diante das barreiras derivadas do isolamento social das mulheres. Apesar de a modalidade do acolhimento online ser uma inovação benéfica, ao mesmo tempo, exclui as vítimas de classes sociais mais baixas, as quais muitas vezes não têm acesso aos meios digitais. Há dificuldades de se registrar uma ocorrência online, que usualmente exigirão um tempo significativo de diálogo, quando ainda se mora com o ofensor na mesma residência. Segundo o FBSP (2020), houve uma queda de 25,5% no número de boletins de ocorrência entre março e abril de 2020, quando comparado ao mesmo período de 2019, demonstrando a necessidade de se manter também o atendimento presencial.

Também há dificuldades adicionais para as mulheres acessarem os serviços de atendimento psicossocial na modalidade remota, bem como de realização de grupos reflexivos para homens autores de violência por videoconferência. Se o registro policial desencadear apenas uma resposta punitiva, sem integração com as políticas de prevenção, esta deriva punitiva certamente gerará a frustração de expectativas. Neste contexto, a resposta mais eficaz talvez não se encontre no campo penal, mas nas políticas de prevenção (ÁVILA, MAGALHÃES, 2022).

Apesar da relevância da campanha do “X” vermelho, no sentido de se sensibilizar estabelecimentos comerciais, como farmácias ou bancos, para receberem pedidos de socorro por mulheres em contexto de VDFCM, a efetividade da estratégia de se fazer um desenho em batom vermelho na mão é questionável, pois se a mulher não pode nem mesmo falar que está sofrendo violência doméstica porque estaria acompanhada do ofensor, um desenho de batom na mão poderia facilmente revelar ao ofensor que ela o delatou. A difusão de um gesto ou sinal codificado para a denúncia da violência doméstica poderia ser muito mais eficiente para se facilitar a denúncia nestes ambientes.

Apesar destes desafios, verifica-se que um conjunto de inovações implementadas em razão da pandemia veio para ficar. Crises são oportunidades para a evolução, para se desapegar do desnecessário e se abrir às mudanças essenciais. Dentre estas inovações estão a possibilidade de registro de ocorrência policial por internet ou telefone, a possibilidade de coleta de depoimentos e da representação da vítima por telefone e de recebimento de documentos via e-mail ou aplicativos, como o *WhatsApp*. Antes da pandemia havia uma resistência nesta atuação menos burocratizada. Tais inovações tecnológicas, quando não significam um fechamento da possibilidade de atendimento presencial, aceleram o andamento da investigação criminal, sem necessariamente comprometer a qualidade da elucidação. Por exemplo, é possível levantar a hipótese de que a elevação nas comunicações de descumprimento de medidas protetivas de urgência em 2020 no Distrito Federal, como já visto acima, significaria que, uma vez feito o efetivo engajamento da mulher no sistema protetivo, os meios virtuais de comunicação podem facilitar novas comunicações de violências.

A migração do andamento de processos judiciais para sistemas eletrônicos é igualmente um caminho sem retorno, que assegura maior celeridade em sua tramitação. A realização de audiências por videoconferência possui a tendência de tornar cada vez mais desnecessária a expedição de carta precatória, pois agora o juízo destinatário da prova tem a possibilidade de intimar a testemunhar por telefone ou mensagem de *WhatsApp*, encaminhando-lhe o link, e realizar diretamente a audiência. Apenas na hipótese de não ser possível a intimação eletrônica é que será necessário expedir a carta precatória, mas ainda assim com a finalidade de intimar o destinatário a participar da audiência perante o juízo deprecante, em sala passiva que o conecte com o juízo deprecante e, na ainda mais remota situação de a testemunha não ter acesso a internet, apenas nessa situação é que será necessária a sua oitiva diretamente pelo juízo deprecado.

As intimações eletrônicas também se popularizaram durante a pandemia, sendo uma tendência. Aqui, cumpre ter especial cautela com a citação, já que ela se configura em ato essencial à formação da relação jurídico-processual. Os tribunais têm a tendência de admitir a citação por aplicativo de mensagens desde que a pessoa tenha confirmado o recebimento da comunicação e a sua identificação (por exemplo, encaminhando cópia de documento de identificação), seguindo-se a constituição de defensor (DISTRITO FEDERAL, 2021).

As audiências por videoconferência geram uma facilidade às partes, que não precisarão gastar seus recursos para locomoverem-se ao fórum, nem perderem tempo enquanto aguardam a realização da audiência, podendo utilizar-se o tempo de espera em suas residências ou mesmo no local de trabalho. Todavia, a efetividade deste novo modelo depende da efetiva capacidade de conexão à internet, o que pressupõe conexão de qualidade, *hardware* apropriado, espaço físico adequado à concentração no ato processual e conhecimento para manusear os aplicativos de videoconferência. Segundo dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC, 2019), somente 71% dos domicílios possuem adequada conexão à internet, o que significa uma exclusão digital de cerca de 61 milhões de pessoas. A ausência de inclusão digital, especialmente para pessoas em situação de pobreza extrema, em áreas rurais, idosas e em situação de rua é um desafio. Esta exclusão digital atinge de forma mais intensa mulheres negras, diante da interseção entre raça e exclusão social. Portanto, para estes casos de exclusão digital, deve-se sempre assegurar a possibilidade de uso de sala passiva pelo juízo, permitindo-se à vítima, testemunha ou réu prestar suas declarações presencialmente em juízo, ainda que com a participação dos demais atores processuais por videoconferência.

Ademais, a realização de audiências por videoconferência traz preocupações adicionais no contexto da pandemia, especialmente quanto à segurança da vítima e sua não intimidação. No MPDFT, houve edição de uma nota técnica específica para este contexto (DISTRITO FEDERAL, 2020a). Há a preocupação de, antes de iniciado o ato, se esclarecer com a vítima quanto ao seu eventual receio de prestar depoimento na presença do ofensor. Em alguns juízos, esta pergunta é realizada apenas após a vítima ter ingressado na sala virtual, quando o ofensor já está ali presente, portanto, criando-se o constrangimento de expor a mulher à presença do

ofensor por alguns minutos antes da sua exclusão. Em outros casos, apenas se solicita que o ofensor desligue sua câmera e microfone, gerando à vítima o constrangimento de saber que seu algoz está ali ouvindo-a em tempo real, uma violação da regra do art. 10-A, § 1º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, que estabelece que “em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas”.

Quando a mulher reatou a relação afetiva com o ofensor e ambos estão no mesmo espaço doméstico, surge a necessidade de, antes do início da audiência, realizar-se entrevista prévia com a vítima para esclarecer quanto à sua segurança e ausência de risco de coerção pelo ofensor. De forma peremptória, não se deve admitir que ofensor e vítima estejam na mesma casa, ainda que em cômodos diferentes, pois a mera presença do réu na residência poderia gerar uma intimação à vítima, caso esta venha prestar depoimento que o prejudique (DISTRITO FEDERAL, 2020a). Há ainda o risco de o ofensor clandestinamente ingressar no mesmo cômodo da vítima, por trás das câmeras, intimidando-a (v. GOMES, CARVALHO, 2021). A devassa da privacidade da mulher, realizando-se a gravação de uma casa muitas vezes em situação precária, dividindo-se o cômodo com outros integrantes da família, é um problema. A exposição de crianças ao depoimento da vítima deve ser evitada.

Estes desafios introduzidos pela pandemia somam-se a desafios já em curso. Há uma tendência restritiva de aplicação da Lei Maria da Penha, a partir de uma interpretação restritiva do conceito de violência baseada no gênero, previsto no *caput* de seu art. 5º. Têm-se excluído do âmbito de proteção violências entre irmãos, do filho contra a genitora, e até mesmo entre companheiros quando há conflitos colaterais, como disputas patrimoniais, de visitação aos filhos, ou uso abusivo de álcool (ÁVILA, MESQUITA, 2020). Este entendimento desconsidera que mulheres são brutalmente assassinadas também em razão destes conflitos (ÁVILA et al., 2022). Outra fonte de desafios é o indeferimento de medidas protetivas de urgência diante da imposição de sobrecarga probatória às mulheres, ou seu deferimento por prazos de vigência curtos e sem integração com o sistema de proteção (ÁVILA, GARCIA, 2022).

Um dos avanços derivados do momento da pandemia deveria ser uma adequada teleologia do art. 5º, *caput*, da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática da vigência da MPU. A lógica subjacente é a de que, se não é possível contatar a vítima para ter certeza de que ela não mais precisa de proteção, então o resultado deve ser a continuidade da proteção, com a não revogação da MPU. Esta lógica deveria prosseguir mesmo após o término da pandemia, evitando-se revogações automáticas de MPU.

No atual momento de arrefecimento da pandemia, há que se aprender com os desafios experimentados, incorporando os possíveis avanços oportunizados pela pandemia, e se apresentando respostas adequadas ao agravamento dos obstáculos de acesso às políticas de proteção às mulheres, inclusive e especialmente no âmbito judicial.

## 5 Considerações finais

O cenário pandêmico e a imposição da medida de quarentena social repercutiram nos relacionamentos interpessoais, obrigando mulheres a se isolarem em casa no âmbito de relacionamentos já marcados por violências. Estresse relacional, agravamento da saúde mental, desemprego e elevação no consumo de álcool potencializaram os episódios de violência doméstica, e o isolamento social restringiu a possibilidade de busca por socorro. Além desses fatores, a prestação dos serviços de acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica também foi afetada pela COVID-19, havendo uma redução ou até mesmo a suspensão das atividades durante o período de isolamento.

No Brasil, a resposta ao agravamento da VDFCM no contexto pandêmico veio com a Lei 14.022/2020, com regras específicas para a abertura de canais remotos de atendimento, assegurando-se o não fechamento dos atendimentos presenciais, bem como fornecendo respaldo normativo para a continuidade do trabalho policial e da justiça no ambiente virtual. Em paralelo, editou-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (Decreto n. 10.906, de 20 de dezembro de 2021), que se qualifica mais como uma carta de intenções e não propriamente um plano de ação, não fomentando o serviço especializado de atendimento às mulheres em situação de violência com recorte de gênero e raça, não havendo previsão de recursos para criar e manter serviços de acolhimento e atendimento às vítimas, além de não ter contado com a participação da sociedade civil em sua construção.

As referidas medidas tomadas pelo Brasil no cenário pandêmico são alvo de críticas, uma vez que restaram insuficientes pela falta de implementação de políticas públicas específicas para a pandemia COVID-19, em razão da migração para o atendimento remoto, impossibilitando o acesso de grande parte da população de mulheres brasileiras, maior desconfiança nas instituições judiciárias, falta de destinação de recursos, falta de produção de dados desagregados por sexo, raça/cor e idade para monitorar a implementação das leis e políticas e falta da ação integrada dos órgãos.

Se, por um lado, a pandemia trouxe desafios para se assegurar o efetivo acesso pelas mulheres às políticas públicas de proteção, ela também obrigou o sistema policial e o de justiça e se despirem de seus preconceitos e abrirem-se a inovações tecnológicas que possuem o potencial de agilizar a prestação jurisdicional, como a realização de atendimentos por telefone ou por aplicativos de mensagem, criando um novo canal de comunicação mais célere, especialmente para casos de descumprimento das medidas protetivas. A migração dos processos judiciais para a esfera eletrônica permitiu mais celeridade em sua tramitação. As audiências por videoconferência trazem o desafio de assegurar o acesso a pessoas em situação de exclusão digital, mas o possível benefício de reduzir alguns dos desgastes pessoais de uma audiência presencial, como locomoção e tempo ocioso de espera.

Persiste o desafio de uma atuação integrada das áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, segurança pública, justiça e da sociedade como um todo para prevenir, proteger as mulheres e proporcionar adequada responsabilização dos autores de violência.

## Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$ 126,4 milhões previstos com políticas para mulheres*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 19 out. 2022.

ALENCAR, Joana et al. *Nota Técnica 78 Disoc: Políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas*. Brasília: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA, 2020.

ASSOCIAÇÃO IBERO-AMERICANA DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS. *Recomendaciones para los Ministerios Públicos sobre acciones de protección de los derechos de las mujeres durante la Pandemia COVID 19*. Buenos Aires: AIAMP, 2020.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. *Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019*. Brasília: Núcleo de Gênero do MPDFT, 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 187, 2022, p. 355-395.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v.13, n. 1, p. 174-208, 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BARBOSA, Jeanine et al. Interseccionalidade e violência contra as mulheres em tempos de pandemia de covid-19: diálogos e possibilidades. *Saúde & Sociedade*, São Paulo, v. 30, n. 2, e200367, 2021.

BOTELHO, Ben Hur Figueiredo; COSTA, Marli M. Moraes da. Mulher e negra: dupla vulnerabilidade para o mercado de trabalho? *Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, Santo Ângelo, v. 22, n. 42, p. 183-197, 2022.

BRASIL. *Em um ano, canais registram mais de 37,5 mil denúncias relacionadas à pandemia*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/em-um-ano-canais-registram-mais-de-37-5-mil-denuncias-relacionadas-a-pandemia> . Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Governo Federal e Ouvidores do MP articulam ações contra abandono de vítimas de violência no Brasil*. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/governo-federal-e-ouvidores-do-mp-articulam-acoes-contra-abandono-de-vitimas-de-violencia-no-brasil>. Acesso em: 19 out. 2022.

BUENO, Samira, BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf> . Acesso em: 19 out. 2022.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de SARS-COV-2/COVID-19 em São Paulo. *Psicologia e Sociedade*, São Paulo, v. 32, e20015, p. 1-20, 2020.

CARVALHO, José Raimundo et al. *Pesquisa de condições socioeconômicas e violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4ª onda: entendendo o impacto da COVID-19 sobre a violência doméstica no Brasil. Fortaleza: UFC, 2022.

CETIC. *TIC Domicílios*. 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4> . Acesso em: 19 out. 2022.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. Nota de repúdio ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio: mais uma falácia do governo Bolsonaro. 2021. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1Hg8vIswRjOVUo6uVKg-Q2gqWJQaES3sy/view> . Acesso em: 19 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *COVID-19 e direitos humanos*: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. São José da Costa Rica: Corte Interamericana De Direitos Humanos, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao\\_1\\_20\\_PORT.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/Declaracao_1_20_PORT.pdf) . Acesso em: 19 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. *Nota Técnica n. 03/2020*. Brasília: Núcleo de Gênero do MPDFT, 2020a. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/Junho\\_2020/Nota\\_Te%CC%81cnica\\_03-2020\\_NG.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/noticias/Junho_2020/Nota_Te%CC%81cnica_03-2020_NG.pdf) . Acesso em: 19 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. *Relatório de Violência Doméstica 2021*. Brasília: MPDFT, 2022. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo\\_genero/estatisticas/Estatistica\\_VD\\_2021\\_NG\\_MPDFT.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/images/pdf/nucleos/nucleo_genero/estatisticas/Estatistica_VD_2021_NG_MPDFT.pdf) . Acesso em: 19 out. 2022.

DISTRITO FEDERAL. *Relatório Técnico n. 19/2020 – AEST/GCG*. Brasília: MPDFT, 2020b.

DISTRITO FEDERAL. TJDF, Acórdão 1330109, 07060137020218070000, rel. Des. Humberto Ulhôa, 1ª Turma Criminal, julgamento 25 mar. 2021.

DULIUS, Grazielle Testa; SUDBRACK, Aline Winter; SILVEIRA, Luiza Maria de Oliveira Braga. Aumento da violência intrafamiliar e os fatores associados durante a pandemia de COVID-19: revisão integrativa de literatura. *Revista Saúde em Redes*, v. 7, n. 1, p. 1-10, 2021.

FARIA, Vera; GARCIA, João. Um Olhar sobre o Impacto da COVID-19 na Violência Doméstica contra as Mulheres, em Portugal e no Brasil. *Desenvolvimento e Sociedade*, n. 10, p. 49-72, 2021.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19*. 2ª ed. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

FERREIRA, Jayanne Karen Luiz da Silva; COSTA, Jede Kelly Soares da; COSTA, Maria de Fátima Batista. Violência intrafamiliar contra a mulher no período de isolamento social da pandemia da COVID-19: atualização nos meios de denúncia, proteção e (re)existir. *HUM@NÆ Questões controversas do mundo contemporâneo*, v. 16, n. 1, p. 1-17, 2022.

FORNARI, Lucimara Fabiana et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. *Revista Brasileira de Enfermagem*, v. 74, n. 1, e20200631, p. 1-9, 2021.

GOMES, Maria Carmen Aires; CARVALHO, Alexandra Bittencourt de. Pandemia de COVID-19 e violência doméstica na conjuntura sociopolítica brasileira. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 3, e74781, p. 1-13, 2021.

GUIMARÃES, Suely Sales. et al. Isolamento social, proteção à saúde e risco para violência durante a pandemia de COVID-19. *Revista Psicologia Argumento*, Paraná, v. 39, n. 104, p. 364-383, 2021.

IBGE. *Desemprego*. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 19 out. 2022.

INESC. *Análise do projeto de lei orçamentaria anual: PLOA 2022*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2021. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/09/PLOA-2022-Analise-do-Inesc\\_V09.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/09/PLOA-2022-Analise-do-Inesc_V09.pdf). Acesso em: 19 out. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; LOCOMOTIVA. *Violência doméstica contra a mulher na pandemia*. 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-domestica-contra-a-mulher-na-pandemia-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 19 out. 2022.

IPEA. *Atlas da Violência*. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

MARCOLINO, Emanuella de Castro et al. O distanciamento social em tempos de Covid-19: uma análise de seus rebatimentos em torno da violência doméstica. *Interface*, Botucatu, v. 25, n. 1, e200363, p. 1-19, 2021.

MARQUES, Emanuele Souza. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 4, p. 1-6, 2020.

MELO, Ezilda Análise de normas jurídicas relacionadas à mulher durante a pandemia da COVID-19 no Brasil. In: RODRIGUES, Carla Estela et al. (Orgs.). *Pandemia e Mulheres*. v. 2, Salvador: Studio Sala de Aula, 2020, p. 113-136.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Mulheres, trabalho e pandemia: a masculinidade dos índices de produtividade. *Jota*, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-trabalho-pandemia-30112020> . Acesso em: 19 out. 2022.

ODORCIK, Bruna et al. Violência doméstica à mulher: percepção e abordagem profissional na atenção básica na pandemia de Covid-19. *Revista de Enfermagem da UFSM*, Santa Maria, v. 11, e74, p. 1-19, 2021

OLIVEIRA, Débora et al. COVID-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil. *Working Paper Series, Department of Economics- FEA/USP*, São Paulo, n. 2020-20, p. 1-17, 2020. [http://www.repec.eae.fea.usp.br/documentos/Oliveira\\_Oliveira\\_Rocha\\_Diaz\\_Pereda\\_20WP.pdf](http://www.repec.eae.fea.usp.br/documentos/Oliveira_Oliveira_Rocha_Diaz_Pereda_20WP.pdf) . Acesso em: 19 out. 2022.

OMS. *World report on violence and health*. Genebra: OMS, 2002. [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615\\_eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf) . Acesso em: 19 out. 2022.

ONU MULHERES. *Prevenção da Violência Contra Mulheres Diante da COVID-19 na América Latina e no Caribe*. Brasília: ONU Mulheres, 23 abril 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/05/BRIEF-PORTUGUES.pdf>

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. *Pandemia, Violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números*. 2020. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/diversas/pandemia-violencia-contra-as-mulheres-e-a-ameaca-que-vem-dos-numeros-por-wania-pasinato-e-elisa-sardao-colares/?print=pdf> . Acesso em: 19 out. 2022.

PASINATO, Wania; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA; Thiago Pierobom de (Orgs.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

SANTOS, Dherik Fraga. et al. Masculinidade em tempos de pandemia: onde o poder encolhe, a violência se instala. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v.30, n.3, e200535, P. 1-13, 2021.

SEVERO, Valdete Souto. A importância dos direitos sociais em tempos de COVID-19. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS*, v. 16, n. 2, p. 85-109, 2021.

SOF – Sempre Viva Organização Feminista. *Sem Parar: O trabalho e a vida das mulheres na pandemia*. 2020. Disponível em: <http://mulheresnapandemia.sof.org.br>. Acesso em: 19 out. 2022.

SOUZA, Érica Renata; DUMONT-PENA, Érica; PATROCINO, Laís Barbosa. Pandemia do coronavírus (2019-nCoV) e mulheres: efeitos nas condições de trabalho e na saúde. *Revista Saúde Debate*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 290-302, 2022.

VALE, Gisele Meneses do; Sousa, Júlia Helena. O encontro das pandemias: como o período de isolamento social deu luz à intensificação da violência doméstica. In: RODRIGUES, Carla Estela et al. (Orgs.). *Pandemia e Mulheres*. v. 2, Salvador: Studio Sala de Aula, 2020, p. 163-167.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, E200033, p. 1-5, 2020.